



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.001708/2005-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.388 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA PANEGOSSI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SÚMULA NO ÂMBITO DESTE CONSELHO, EM SENTIDO CONTRÁRIO À TESE DA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial cuja tese da Recorrente contrarie o teor de Súmula deste CARF. Aplicação do disposto no artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Adriana Gomes Rêgo. Presidiu o julgamento a Conselheira Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (fls. 605) interposto em face da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara no

Acórdão n.º 1201-00.212, na sessão de 28 de janeiro de 2010, por meio do qual o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

O processo cuida de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrentes de omissão de receitas, apurada a partir da movimentação bancária do contribuinte em duas contas mantidas à margem da contabilidade.

A empresa foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários e não apresentou qualquer prova em seu favor, de sorte que foi autuada com base no artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

Ademais, a empresa expressamente afirmou que não mantinha contas à margem da contabilidade (que posteriormente foram identificadas), o que ensejou a qualificação da multa, ante o evidente intuito de fraude, com o objetivo reduzir o montante dos tributos devidos, conforme destacou o relatório fiscal.

Tendo em vista que o contribuinte optou pela apuração do lucro real anual no período, sujeitando-se aos recolhimentos mensais por estimativa, também foi exigida multa isolada sobre a base de cálculo estimada, nos termos do art. 44, IV, da Lei n. 9.430/1996.

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 330), na qual, em síntese, alegou:

- a) Nulidade do procedimento fiscal;
- b) Ausência de motivação para a autuação;
- c) Prova insuficiente;
- d) Cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, conforme decisão de fls. 576 e seguintes.

O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou recurso voluntário (fls. 605 e seguintes), no qual, basicamente, repisou os argumentos da impugnação.

Em 28 de janeiro de 2010, a 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, por meio do acórdão n. 1201-00.212, negou provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

CONTRADITÓRIO - o procedimento fiscal é de natureza inquisitiva. O contraditório somente se inaugura com a impugnação administrativa.

RETROATIVIDADE - a Lei Complementar n.º 105/01 e a Lei Ordinária n.º 10.174/01, por ampliarem os poderes conferidos fiscalização federal, aplicam-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, Pois tais

efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim - e não aqueles - anteriores à vigência das referidas leis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal e só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito.

MULTA QUALIFICADA - Uma mera omissão não pode ensejar a qualificadora da multa. No entanto, assim não deve ser qualificado o comportamento de se deixar de registrar duas contas por onde transitou a maior parte das entradas financeiras do contribuinte. Ademais, o intuito doloso da conduta omissiva foi ratificado pela resposta h intimação fiscal que negou a existência de outras contas bancárias além das contabilizadas.

MULTA CONFISCATÓRIA - não compete a órgãos administrativos de julgamento analisar o caráter confiscatório de multas estabelecidas em lei, uma vez que redundaria em controle de constitucionalidade - atividade que extrapola sua competência.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 761 e seguintes), sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissões.

Os embargos foram rejeitados pelo despacho de fls. 780.

Ciente da negativa, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 799 e seguintes) no qual alegou divergência interpretativa em relação a quatro matérias, a saber:

- a) Indevida quebra de sigilo bancário;
- b) Impossibilidade de agravação da multa;
- c) Nulidade da autuação;
- d) Impossibilidade de cobrança da multa isolada.

O recurso especial foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 892, que analisou todas as questões suscitadas e entendeu demonstrada a divergência em relação a apenas **uma matéria**, qual seja, a relativa **à quebra do sigilo bancário**.

O despacho de admissibilidade foi ratificado pelo reexame de fls. 901.

A Fazenda Nacional teve ciência do despacho de admissibilidade e apresentou contrarrazões (fls. 906), pugnando pelo não conhecimento do recurso especial e, alternativamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento parcial pelo despacho de fls. 892 e seguintes, foi questionado pela Fazenda Nacional.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67, do Anexo II, do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (grifei)

(...)

Como visto, no caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento a uma matéria, a saber: **indevida quebra do sigilo bancário**.

O despacho de admissibilidade deu seguimento à citada matéria com base nos argumentos abaixo (destacaremos):

Quanto ao item “1”, a Recorrente **alega impossibilidade de quebra do sigilo bancário em período anterior a Lei n. 105/2001**.

No entendimento do acórdão recorrido, as normas que deram suporte ao procedimento - **a Lei 10.174/01 e a Lei Complementar nº 105/01**, que atribui ao Fisco o Poder de requisitar informações bancárias, **não estabelecem** nova hipótese tributária, não criam imposto sobre fatos outrora não alcançados, **apenas introduzem novo meio de prova** de fatos já juridicizados pela regra impositiva sobre a renda. Como são normas de prova - norma processual ou procedimental, portanto - **aplicam-se à época da realização do procedimento**, ou seja, do lançamento. Não há, no caso, qualquer violação do princípio constitucional da irretroatividade pelo simples fato de que as normas não foram aplicadas retroativamente.

A Recorrente diz que tal entendimento diverge do acórdão 102-46.231 de 28/01/2004 da Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (atual CARF) no processo nº 10660.004988/2002-36 que reconhece a impossibilidade de “*obtenção pela autoridade administrativa de dados bancários relativos a exercícios financeiros anteriores a 10 de janeiro de 2001, como preconiza a Lei Complementar nº 105/2001, sem o crivo do Poder Judiciário, porquanto, a CF/88 veda edição de lei retroativa, não podendo a mesma alcançar fatos ou situações jurídicas pretéritas à sua vigência, sem autorização judicial.*”

Conquanto o despacho de admissibilidade tenha identificado a divergência, não há como conhecer a matéria suscitada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, por força do

disposto na **Súmula CARF n. 35** (vinculante), que pacificou o entendimento acerca da aplicação retroativa do disposto na Lei n. 10.174/01:

Súmula CARF n.º 35

O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Com efeito, a questão suscitada pelo contribuinte no recurso especial se amolda perfeitamente à matéria pacificada pela Súmula CARF n. 35, conforme excertos a seguir reproduzidos (fls. 800):

A) DA INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A recorrente em recurso voluntário em síntese apertada alegou impossibilidade de quebra do sigilo bancário em período anterior a Lei n. 105/2001

O v. acórdão recorrido, no entanto, assentou que a **é possível a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, mesmo antes do advento da Lei n. 105/2001, aplicando-a de forma retroativa**, pois:

“ Ora, a nova redação da Lei 9.311/96, atribuída pela Lei 10.174/01, faculta ao Fisco Federal utilizar as informações acerca da CPMF... Ela, como se poder facilmente verificar, não cria nova hipótese de incidência. Aliás, o diploma não inova o ordenamento sem sequer como hipótese presuntiva – o que seria também desnecessário. A presunção legal de omissão de receita em função da não comprovação da origem de depósitos bancários está prescrita na Lei 9.430/96, que é anterior aos fatos aqui analisados.

Assim, verifica-se que o racional adotado pelo acórdão recorrido é **absolutamente convergente** com a tese fixada pela Súmula CARF n. 35, de sorte que assiste razão à Fazenda Nacional quanto ao argumento de que o recurso **não pode ser conhecido**, ante a existência de Súmula no âmbito deste Conselho **em sentido contrário à tese** da Recorrente.

Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no § 3º, do artigo 67 do Anexo II do RICARF, acima reproduzido. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

Andrea Duek Simantob
(documento assinado digitalmente)

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-005.388 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13851.001708/2005-21